

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GURGEL)

Altera o dispositivo de lei federal, a saber, a Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro - para maximizar a atuação do advogado na defesa dos direitos de seus clientes, colaborando com a administração da justiça em seu sentido amplo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o dispositivo de lei federal, a saber, a Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro - para maximizar a atuação do advogado na defesa dos direitos de seus clientes, colaborando com a administração da justiça em seu sentido amplo.

Art. 2º - O Artigo 289 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 289-A – Nos casos de processo administrativo em que houver representação por advogado deverão ser observadas as prerrogativas profissionais previstas na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

§1º. Sempre que houver solicitação do advogado para ser intimado das decisões, este deverá ser notificado pela imprensa oficial eletrônica em publicação com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, simultaneamente às intimações dirigidas ao proprietário e/ou ao condutor.

§2º. Quando do recurso previsto no art. 289, em processos administrativos com previsão de penalidade de suspensão do direito de dirigir ou cassação da carteira nacional de habilitação, será assegurado ao advogado o direito de sustentar oralmente durante o julgamento.

§3º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimen-



to do administrado ou seu advogado supre sua falta ou irregularidade.

§4º. Quando da solicitação do advogado para ser intimado das decisões, este deverá ser notificado pela imprensa oficial eletrônica, em publicação com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome completo do advogado, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, simultaneamente às intimações dirigidas ao proprietário e/ou ao condutor.

§5º. A contagem de prazo será realizada em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, salvo disposição em contrário, ficando os mesmos suspensos entre os dias 20/12 e 20/01.

§6º. Aplica-se, no que couber, as disposições dos Capítulos III e IV, do Título I, Livro III e do Capítulo IV, do Título II, Livro IV da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil). (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que o objeto da proposta visa ampliar a atuação do advogado especializado no Direito de Trânsito, já que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é lei especial que demanda conhecimento profundo, indo muito além de uma mera atuação perfunctória e proficiente.

Necessário se faz submeter à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o respeito às prerrogativas do advogado, a uniformização do devido processo legal administrativo de trânsito onde há atuação do advogado, a ampliação da segurança jurídica e da administração da justiça com uso da sustentação oral.



A Lei acima referenciada não trata expressamente sobre as prerrogativas do advogado capitaneadas na Lei nº 9.806/94, o que vem causando grande disparate no tratamento ao trabalho desempenhado pelo causídico. A título de exemplo, temos: a negativa de atendimento na repartição pública onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, mesmo havendo servidor presente; dilação burocrática e/ou negativa para vistas, exame, retirada pelo prazo legal, e obtenção de cópia de documentos e de processos em andamentos ou findos, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, em cartório ou na repartição pública competente, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos, dentre outros.

A fim de corrigir essas distorções, a proposta em apreço propõe deixar registrado na lei especial de trânsito que as prerrogativas do advogado devem ser observadas pelos Órgãos Públicos de Trânsito, sendo-lhe garantida, em máximo grau, sua atuação e ao mesmo tempo possibilitar o enraizamento do princípio da publicidade e do princípio da segurança jurídica, pois a intimação e ou notificação do advogado constituído nos autos é uma prerrogativa incontroversa, bem como a possibilidade de sustentação oral em muitos casos, já que é uma ferramenta que pode alterar o rumo de qualquer entendimento.

No mais, estando pacificado na Lei Especial de Trânsito as observâncias das prerrogativas do advogado no processo administrativo de trânsito, em nosso país de natureza continental muitos litígios judiciais deixarão de existir e o tratamento na seara administrativa será isonômico, o que reforça a estabilidade dos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Assim, a fim de contribuir para melhor administração da justiça, este projeto de lei é apresentado, ressaltando, mais uma vez, a seriedade da atuação do advogado e a importância em ratificar o respeito às prerrogativas do causídico em um processo administrativo de trânsito.



Para tanto, solicito aos pobres pares apoio a presente proposta, com vistas à conveniência e oportunidade de alteração legislativa tão imperiosa e esperada.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **GURGEL**
PL /RJ

